SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2276480 - RS (2026/0189565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LEANDRO BARRETO
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	:	OMNI BANCO S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
		GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RITO DO ART. 255-S DO RISTJ.
1. Delimitação da controvérsia: 1.1) decidir se o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, à luz do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; 1.2) saber se a inserção de cláusula nos contratos bancários, informando sobre o compartilhamento de dados ao SCR, é suficiente para fins de atendimento, seja à norma do art. 43, § 2º, do CDC, seja ao art. 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022; 1.3) deliberar acerca da exclusão do registro no caso de ausência de notificação prévia e 1.4) definir se a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais.
2. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida. Recurso especial afetado ao rito do art. 255-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CARÁTER NEGATIVO DA INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO-REGULATÓRIO DO SCR. EXCLUSÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se: a) o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato; b) o

Documento eletrônico VDA61094836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 906801b0-ba91-496a-ac4d-68ef207a3504

dever de prévia notificação é satisfeito mediante simples inserção de cláusula contratual informando sobre o repasse de dados ao SCR no momento da contratação da operação de crédito; c) o registro deve ser excluído no caso de ausência de notificação prévia e d) a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais.
2. O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras, mas uma obrigação imposta, atualmente, pela Resolução CMN nº 5.037/2022.
3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.
4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.
5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.
6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
7. Fixação das seguintes teses jurídicas para efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil e 255-Z do RISTJ: 7.1) o reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) não exige a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, sendo suficiente a inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, e **7.2)** a simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, e, por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, com a fixação das seguintes teses: "1) o reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR)não exige a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, sendo suficiente a inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, e 2) a simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida". No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61094836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 906801b0-ba91-496a-ac4d-68ef207a3504

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencida, quanto à reafirmação de jurisprudência, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61094836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 906801b0-ba91-496a-ac4d-68ef207a3504

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2276480 - RS (2026/0189565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LEANDRO BARRETO
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	:	OMNI BANCO S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
		GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RITO DO ART. 255-S DO RISTJ.
1. Delimitação da controvérsia: 1.1) decidir se o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, à luz do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; 1.2) saber se a inserção de cláusula nos contratos bancários, informando sobre o compartilhamento de dados ao SCR, é suficiente para fins de atendimento, seja à norma do art. 43, § 2º, do CDC, seja ao art. 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022; 1.3) deliberar acerca da exclusão do registro no caso de ausência de notificação prévia e 1.4) definir se a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais.
2. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida. Recurso especial afetado ao rito do art. 255-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CARÁTER NEGATIVO DA INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO-REGULATÓRIO DO SCR. EXCLUSÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se: a) o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato; b) o

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

dever de prévia notificação é satisfeito mediante simples inserção de cláusula contratual informando sobre o repasse de dados ao SCR no momento da contratação da operação de crédito; c) o registro deve ser excluído no caso de ausência de notificação prévia e d) a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais.
2. O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras, mas uma obrigação imposta, atualmente, pela Resolução CMN nº 5.037/2022.
3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.
4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.
5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.
6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
7. Fixação das seguintes teses jurídicas para efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil e 255-Z do RISTJ: 7.1) o reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) não exige a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, sendo suficiente a inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, e **7.2)** a simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEANDRO BARRETO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXCLUSÃO DO ROL NEGATIVO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia, ajuizada em face de instituição financeira, em razão da inclusão do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do*

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

Banco Central do Brasil, na coluna de débito em prejuízo, sem prévia notificação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
1. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de notificação prévia para inclusão do nome do consumidor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central; (ii) a configuração de dano moral indenizável pela ausência de notificação prévia.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central caracteriza-se como espécie de cadastro de inadimplentes, uma vez que, tal como os órgãos específicos de restrição ao crédito, é capaz de produzir efeitos negativos no nome da pessoa registrada junto ao sistema financeiro.
2. Conforme entendimento do STJ, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, pois esse sistema avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
3. A responsabilidade pela notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seus dados no SCR é da instituição financeira que remete as informações, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº 5.037/2022 do Banco Central.
4. A ausência de notificação prévia, por si só, não autoriza a condenação ao pagamento de danos morais, pois não se trata de dano presumido, cabendo ao consumidor comprovar o efetivo prejuízo sofrido.
5. No caso, o autor não negou a existência da dívida, tampouco comprovou qualquer situação de exposição ou vexame decorrente da inclusão de seu nome no SCR, não demonstrando o alegado dano, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.
6. Ademais, o contrato de cartão de crédito firmado pelo autor continha cláusula específica autorizando a divulgação de seus dados no referido sistema, tornando desnecessária a notificação prévia.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 2% em favor do procurador da parte ré, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida em favor da parte autora.
Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação prévia para inclusão do nome do consumidor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central não gera, por si só, dano moral indenizável, especialmente quando o débito é legítimo e inexiste comprovação de prejuízo concreto.
APELAÇÃO DESPROVIDA POR UNANIMIDADE" (e-STJ fls. 166-167).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 170-214), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – a abertura de cadastro deve ser previamente comunicada ao consumidor, sendo ilícita a inscrição no SCR sem anterior notificação;

(ii) art. 13, § 2º, da Resolução CMN nº 5.037/2022 – a instituição financeira originadora tem o dever de comunicar previamente ao cliente o registro no SCR;

(iii) arts. 186 e 187 do Código Civil – a ausência de notificação prévia configura ato ilícito por omissão e abuso de direito, gerando o dever de indenizar;

(iv) art. 944 do Código Civil – a indenização deve ser fixada na extensão do dano moral sofrido pela inscrição indevida;

(v) art. 5º, V e X, da Constituição Federal – a inscrição sem anterior notificação viola a honra e imagem, ensejando compensação por dano moral, e

(vi) arts. 344 a 346 do Código de Processo Civil – operaram-se, na espécie, os efeitos processuais da revelia, sendo da parte ré o ônus probatório quanto à notificação prévia.

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 216-226), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, em parecer assim ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 43, §2º, DO CDC. DANO MORAL* IN RE IPSA.
> ***PRELIMINAR. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL.*** *ART. 105, § 2º, DA CF/88; ART. 1.035-A, § 1º, DO CPC; ART. 255-J, DO RISTJ. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR PARA A INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL; E (II) A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL* IN RE IPSA *DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE NOTIFICAÇÃO. TESE JURÍDICA COM REPERCUSSÃO E IMPACTO ECONÔMICO, SOCIAL E JURÍDICO. RELEVÂNCIA RECONHECIDA.*
> ***MÉRITO.*** *DISPONIBILIDADE DO DIREITO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, REVELADO PELA MATÉRIA OU PELA QUALIDADE DAS PARTES ENVOLVIDAS. HIPÓTESE DE NÃO INTERVENÇÃO MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 127 E 129 DA CF/88 E ART. 178, DO CPC. RECOMENDAÇÕES Nº 34 E 37, AMBAS DO CNMP.*
> ***- Preliminarmente, pelo reconhecimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.*** *No mérito, pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do Parquet"* (e-STJ fls. 242-243 - grifos no original).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial reúne os atributos necessários para afetação à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, visando à formação de precedente qualificado.

1) Da relevância da questão federal

1.1) Base normativa

De acordo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 125/2022, recentemente regulamentada pela Lei nº 15.484/2026 e pela Emenda Regimental nº 55/2026, incumbe à parte recorrente demonstrar a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no exercício dessa prerrogativa, poderá adotar: I - a técnica de formação de precedente qualificado ou II - a técnica de julgamento do recurso com efeito exclusivo para o caso concreto, sem a formação de precedente qualificado.

1.2) Competência para a proposta de afetação e julgamento

Compete ao Relator, ou à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, propor a afetação de um ou mais recursos especiais à sistemática da

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado, segundo o disposto no art. 255-I do RISTJ.

Outrossim, considerando que a natureza da relação jurídica litigiosa é exclusivamente de direito privado, compete à Segunda Seção deliberar sobre a afetação e, sendo reconhecida a relevância, julgar o próprio mérito da controvérsia.

1.3) Recurso interposto antes da vigência da Lei nº 15.484/2026

Como regra geral, o ordenamento jurídico adota a Teoria dos Atos Processuais Isolados (*tempus regit actum*), segundo a qual cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais e sobre ele deve incidir a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova.

No entanto, nos termos do art. 6º da Emenda Regimental nº 55/2026, "*o recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026 poderá ser submetido ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado*", não se podendo exigir, em tal hipótese, a demonstração formal, em tópico específico e fundamentado, prevista no parágrafo primeiro do art. 255-B do RISTJ, sem a qual o recurso não seria conhecido à luz do parágrafo segundo da mesma norma, considerando a irretroatividade ditada pelo art. 4º da Lei nº 15.484/2026:

> *"Art. 4º A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei."*

De todo modo, uma vez reconhecida a presença de relevância da questão de direito federal pelo Órgão Julgador competente, do respectivo julgamento surtirão todos os efeitos processuais e materiais pertinentes, consoante disposição expressa do art. 5º da Lei nº 15.484/2026, mesmo para os recursos interpostos contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da referida lei.

1.4) Da reafirmação de jurisprudência

Em se tratando de matéria já pacificada em ambas as Turmas da Segunda Seção, o procedimento a ser seguido é aquele estatuído no art. 255-S do RISTJ (rito sumário), em que os integrantes do Órgão Julgador realizam, simultaneamente, a análise da existência ou não da relevância da questão de direito federal e da proposta de reafirmação da jurisprudência dominante, ou seja, a afetação e a fixação da tese ocorrem no mesmo ato.

1.5) Análise quanto à presença do requisito legal

Nos exatos termos dos arts. 1.035-A, § 1º, do CPC, e 255-J do RISTJ, a análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Resumidamente, a **relevância econômica** se faz presente quando a solução da questão possa produzir impacto econômico significativo para determinado mercado, setor produtivo, grupo de agentes ou para as relações econômicas em geral.

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

Já a **relevância política** está relacionada a questões que repercutem sobre a atuação do Poder Público, a formulação ou execução de políticas públicas ou o funcionamento das instituições estatais.

A **relevância social** caracteriza-se quando a solução da questão de direito federal, embora suscitada em processo de natureza subjetiva, ostenta aptidão para produzir efeitos que ultrapassem a esfera jurídica das partes e alcancem a coletividade ou segmentos socialmente relevantes, notadamente por envolver direitos, interesses ou valores de especial significado social. Inserem-se nessa categoria, a título exemplificativo, controvérsias relacionadas à proteção do consumidor, às relações de trabalho, à saúde, à educação, à moradia e à tutela de grupos vulneráveis, desde que a definição da questão federal controvertida apresente efetiva repercussão para além das circunstâncias particulares do caso concreto.

A **relevância jurídica**, por fim, evidencia-se quando a questão federal controvertida, para além dos interesses subjetivos das partes, ostenta especial importância para a interpretação, aplicação, uniformização ou desenvolvimento do direito federal infraconstitucional. Pode estar caracterizada, entre outras hipóteses, diante da existência de entendimentos divergentes no âmbito dos tribunais, da necessidade de conferir interpretação uniforme a determinada disposição legal, da ausência de orientação jurisprudencial consolidada sobre questão nova ou controvertida, da existência de lacuna normativa cuja integração repercuta sobre a aplicação do direito federal ou, ainda, quando a matéria apresentar aptidão para a formação de precedente qualificado ou envolver questão de particular relevância para determinado ramo do ordenamento jurídico.

O questionamento acerca da necessidade de prévia notificação do consumidor para cada informação repassada ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), sobretudo daquelas que possam implicar restrições de acesso ao crédito por correntistas, com potencial de causar danos extrapatrimoniais, apresenta inegável relevância econômica, social e jurídica, por afetar milhares de consumidores e instituições financeiras e assemelhadas (*fintechs*).

Além disso, em julgado versando sobre a mesma controvérsia (REsp nº 2.271.604/RS), já se teve a oportunidade de ressaltar que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR) apresenta-se, atualmente, como o novo alvo da advocacia abusiva, prática que tem sido combatida por esta Corte Superior, a exemplo do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198/STJ, em que foi firmada a seguinte tese jurídica:

> *"Constatados indícios de* ***litigância abusiva****, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"* (grifou-se).

A respeito do tema, é bastante elucidativo o artigo escrito por Annelise Arruda Adames, publicado no *site* "Análise", tratando desse tema que tem trazido inúmeros problemas para a administração do Poder Judiciário:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

A advocacia abusiva tem ganhado cada vez mais destaque no Brasil, não apenas pelo ajuizamento de inúmeras ações sem respaldo jurídico e, por vezes, com base em documentos manipulados, mas também pelo uso da advocacia como meio de enriquecimento ilícito, por meio de captação irregular e métodos agressivos, prometendo soluções irreais e gerando expectativas infundadas.

Tal prática tem como alvo, principalmente, ações declaratórias de inexistência de débito, em que a suposta inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, como SERASA ou SCPC, é frequentemente utilizada para fundamentar pedidos de indenização por danos morais.

No entanto, observa-se uma nova estratégia nesse contexto: o ***aumento das ações judiciais discutindo dívidas registradas no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central****.*

O SCR é um banco de dados que centraliza informações sobre operações de crédito e riscos financeiros. Atualizado mensalmente por instituições financeiras, registra valores, prazos, condições e históricos de pagamento, vinculados a CPFs ou CNPJs, permitindo uma visão ampla do endividamento no país.

Este sistema tem três finalidades principais: a supervisão bancária, monitorando a concessão de crédito para garantir a estabilidade do sistema financeiro; a gestão de riscos, auxiliando as instituições financeiras na avaliação do histórico de crédito dos clientes; e a transparência, ao fornecer dados essenciais para a formulação de políticas públicas garantindo solidez ao sistema financeiro brasileiro.

Importante destacar que o acesso ao sistema é restrito e controlado pelo Banco Central. As instituições financeiras podem consultar informações de seus clientes, mas apenas com autorização prévia. Fora isso, somente o próprio consumidor, pode acessar suas informações.

Ou seja, a inclusão de dados no SCR é uma prática legítima e necessária para garantir a transparência e a eficiência do mercado de crédito, sendo obrigatória para todos os bancos, conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.037/22.

Entretanto, ***escritórios de advocacia mal-intencionados têm utilizado o SCR como fundamento para ações judiciais, incentivando devedores a contestar dívidas com o objetivo de adiar pagamentos, forçar acordos mais vantajosos ou até desconstituir dívidas lícitas, sob a alegação de equiparação aos órgãos de cadastro de inadimplência e buscando indenizações por danos morais inexistentes****.*

Importante ressaltar que, ***na maioria dos casos, os débitos registrados no SCR sequer são contestados pelos devedores. A argumentação das ações se baseia unicamente na suposta ausência de notificação prévia, explorando a divergência de interpretação da norma para justificar as demandas judiciais.***

A litigância abusiva, nesse cenário, representa um desafio significativo, pois o objetivo final das ações ajuizadas é induzir o juízo ao erro, confundindo a finalidade destes órgãos para desconstituir dívidas que, na grande maioria dos casos, são válidas além obter condenações em honorários de sucumbência*.*

Referida captação indevida também acaba por induzir o consumidor a erro, utilizando até mesmo supostos influenciadores digitais que veiculam conteúdos falsos nas redes sociais. Com foco em temas sensíveis, frequentemente distorcidos e disseminados como 'notícias' ou 'informações exclusivas' diversas fake news circulam para enganar seu público-alvo. Entre elas, promessas milagrosas de aumento instantâneo do score, exclusão automática de dívidas prescritas e restrição de negociações com base em falsas diretrizes do Banco Central.

Essas práticas impactam negativamente não apenas o Judiciário, mas também o sistema financeiro e os consumidores. A insegurança jurídica resultante leva as instituições financeiras a adotarem critérios mais rigorosos na concessão de crédito, tornando o acesso a empréstimos e financiamentos mais restritivos para os consumidores.

O SCR é uma ferramenta essencial para a estabilidade do sistema financeiro, e seu uso inadequado abre margem para abusos. Para combater essas práticas, é fundamental que Judiciário, consumidores e instituições financeiras atuem de forma conjunta. A conscientização e a educação jurídica

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

são essenciais para que os consumidores saibam identificar abordagens duvidosas e busquem informações confiáveis. Ao mesmo tempo, devem ser reforçadas as penalidades contra práticas abusivas principalmente quando identificadas demandas infundadas.

Portanto, ***combater a utilização indevida do SCR e outras ferramentas do sistema financeiro é essencial para proteger a justiça, garantir estabilidade econômica, preservar a confiança nas instituições e assegurar o respeito às leis que sustentam uma sociedade justa e equilibrada****."* (https://analise.com/opiniao/sistema-de-informacoes-de-creditos-scr-a-nova-onda-da-advocacia-abusiva - grifou-se)

Importa registrar, por último, que, em um primeiro momento, observou-se um certo desencontro de teses jurídicas a respeito do tema no âmbito da Terceira e Quarta Turmas, a justificar, conquanto já superada a divergência, a submissão do tema à Segunda Seção, com vistas à formação de precedente qualificado.

2) Do mérito

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), criado com o objetivo de prover informações à referida autarquia, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização, além de propiciar o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras**, reúne dados sobre empréstimos e financiamentos, limites de crédito, prestação de garantias, coobrigações e prejuízos lançados pelas instituições financeiras, nele sendo também inseridas informações sobre **operações em atraso ou inadimplidas**.

Em sua fase inicial, o registro efetuado perante o SCR não confere caráter positivo ou negativo à informação lançada, limitando-se a indicar a existência da operação, a identificar o cliente devedor e a instituição credora, bem como a registrar o valor e as condições contratadas.

Todavia, **em caso de inadimplência**, essa comunicação pode se converter em **registro negativo** capaz de influenciar decisões relativas à concessão de crédito, situando-se a controvérsia dos presentes autos em definir, se, no contexto dos denominados "registros negativos", é necessária a prévia notificação do consumidor nos moldes do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, de modo a permitir que ele se defenda.

Em julgado que envolvia cadastros tradicionais de proteção ao crédito, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Sua Excelência destacou a necessidade de notificação do consumidor previamente à inscrição – e não depois que a inscrição foi realizada –, "(...) *conferindo prazo para que este tenha a chance (I) de pagar a dívida, impedindo a negativação ou (II) de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para se opor à negativação quando ilegal*" (REsp nº 2.069.520/RS, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras.

De acordo com a disciplina atualmente em vigor (Resolução CMN nº 5.037/2022), o envio dessas informações não se insere no âmbito de discricionariedade

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

do banco. As instituições enquadradas nas normas do SCR tem o dever de reportar todas as operações de crédito descritas no referido normativo.

Ainda que o SCR também propicie o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras**, inclusive "*sobre o montante de débitos de responsabilidades de clientes em operações de crédito*" (art. 2º, II), esse acesso depende de autorização específica do cliente (art. 12).

Esse, a propósito, é outro aspecto que diferencia o SCR dos cadastros de proteção ao crédito tradicionais, visto que estes são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas **instituições financeiras autorizadas**, nos termos do art. 9º da Resolução CMN nº 5.037/2022, todas elas sujeitas ao dever de sigilo, valendo destacar, a propósito, que não constitui violação a esse dever "*a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil*", conforme o disposto no inciso I do parágrafo 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Resta saber se a aplicação da normatização específica do SCR prevalece sobre as normas consumeristas e se a simples inserção de cláusula nos contratos bancários, informando sobre o compartilhamento de dados ao SCR, é suficiente para fins de atendimento, seja à norma do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, seja ao art. 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022.

O caráter público-regulatório do SCR afasta a possibilidade da sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.

Em manifestação apresentada pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCO (FEBRABAN) nos autos do REsp nº 2.239.247/RS, foram bem sintetizados os argumentos que, a meu juízo, afastam a obrigatoriedade de notificação prévia do cliente todas as vezes que este incidir em atraso no pagamento de prestações ou em inadimplência.

Confira-se:

> *"(...)*
> *4. O SCR trata-se de banco de dados de natureza pública, instituído e regulado por normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, com participação obrigatória das instituições financeiras autorizadas, cuja finalidade transcende interesses privados e se insere no âmbito da política pública de estabilidade e higidez do Sistema Financeiro Nacional.*
> *5. As características estruturais do SCR afastam sua equiparação aos cadastros privados de proteção ao crédito, pois o sistema registra todas as operações de crédito independentemente do status de adimplemento, não possui finalidade punitiva ou restritiva de direitos, não atribui pontuação ou classificação de risco ao consumidor e possui acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras autorizadas.*
> *6. A autorização para compartilhamento de informações é obtida no momento da celebração do contrato de crédito, mediante cláusula*

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

contratual prevista no art. 13, § 2º, da Resolução CMN nº 5.037, de 2022, circunstância suficiente para legitimar a transmissão e atualização dos dados no sistema.

7. A natureza pública do SCR afasta a incidência das regras do CDC aplicáveis aos cadastros privados de crédito, inclusive a exigência de notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do CDC, não sendo juridicamente exigível comunicação individual a cada alteração do status da operação de crédito.

8. A cláusula autorizativa constante do instrumento contratual é elemento adequado para que o tomador de crédito saiba que suas informações serão compartilhadas, sendo clara a sua suficiência para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status de operação de crédito já registrada no SCR, ainda que se reconheça um caráter privado, que atraísse a aplicação do CDC.

9. É defeso excluir registro de inadimplemento no SCR quando a informação nele apontada é correta, sob pena de comprometer-se a integridade e confiabilidade da plataforma de relevante interesse público.

10. Não há falar em ato antijurídico indenizável se a informação se encontra legitimamente registrada no SCR e se o acesso a ela é feito nos termos da legislação de regência, ou seja, somente pelas pessoas autorizadas a acessar o sistema" (e-STJ fl. 688 dos autos do REsp nº 2.239.247/RS).

Não se nega que, no caso de inadimplência ou mora no pagamento do débito, as informações repassadas ao SCR passam a conter um caráter negativo e podem mesmo influenciar a concessão de créditos futuros.

Entende-se, todavia, que, estando o consumidor ciente desde o primórdio da relação creditícia, mediante inserção de cláusula informando que todos os dados relativos às suas operações bancárias serão reportadas ao SCR, não poderá ele alegar surpresa ou o desconhecimento de eventual anotação que possa eventualmente restringir o seu livre acesso ao crédito.

Em parecer também encartado pela FEBRABAN aos autos do REsp nº 2.239.247/RS (e-STJ fls. 840-868), Gustavo H. B. Franco, ex-presidente do Banco Central do Brasil, acentua que o compartilhamento de informações ao SCR decorre da própria lógica do sistema financeiro regulado. Afirma que a transparência é condição necessária para participação no mercado de crédito e que não faria sentido admitir "anonimato parcial" ou ocultação de informações negativas dentro do sistema bancário.

Quanto à autorização do cliente, o parecerista esclarece que o compartilhamento de informações entre instituições financeiras exige consentimento expresso. Sustenta, contudo, que essa autorização já integra naturalmente a documentação contratual das operações de crédito, funcionando como condição de ingresso no próprio sistema financeiro. Assim, o consentimento seria dado no momento da contratação da relação bancária, não havendo necessidade de nova autorização ou notificação específica a cada lançamento, atualização ou operação registrada no SCR.

Vale também destacar que, munido das informações prestadas ao SCR, o Banco Central do Brasil criou o sistema "Registrato" (https://www.bcb.gov.br /meubc/ registrato), por meio do qual os correntistas podem fazer consultas gratuitas a diversos relatórios contendo os dados que os bancos e outras instituições do sistema financeiro compartilham com o Banco Central, inclusive aqueles relativos a financiamentos com débitos em atraso ou inadimplidos.

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

Como visto, o próprio sistema, tal como concebido, já se encarrega de fornecer ao cliente bancário todo o ferramental necessário para que ele tenha acesso aos dados que lhe digam respeito, podendo assim agir tanto para solicitar a correção ou exclusão de informações equivocadas quanto para saldar ou renegociar dívidas efetivamente existentes.

Entende-se, dessa forma que a inserção de cláusula informativa de que todas as informações relativas às operações de crédito serão reportadas ao SCR, para além de constituir obrigação imposta às instituições financeiras, e não mera faculdade, e de aceitação igualmente obrigatória para os tomadores de crédito, atende à exigência de que o consumidor seja previamente notificado da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, porquanto disponibilizados meios de consulta que lhe permitem identificar as anotações a ele relacionadas e corrigi-las em caso de eventuais inconsistências.

Na mesma linha de entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que não é exigível comunicação prévia individualizada para cada reporte realizado ao SCR, salientando que o dever de informação já é adequadamente cumprido mediante cláusula contratual inserida nos contratos bancários, pela qual o cliente toma ciência de que os dados das operações serão compartilhados com o Banco Central, conforme parecer também trazido pela FEBRABAN:

> *"(...)*
> *A cláusula contratual que informa o cliente sobre o tratamento e o reporte das informações é suficiente, pois a regulamentação que trata especificamente sobre a regulamentação do SCR (Resolução CMN nº 5.037/2022) exige apenas ciência prévia da possibilidade de comunicação ao sistema.*
> *Por conseguinte, não se exige comunicação prévia específica e individualizada, pois a regulamentação aplicável limita-se a requerer que o cliente seja informado da possibilidade de reporte de dados ao sistema (Resolução CMN nº 5.037/2022 12).*
> *Em outras palavras,* ***o dever de informação é integralmente satisfeito pela existência cláusula contratual, que publiciza suficientemente o tratamento e o compartilhamento das informações, em conformidade com o princípio da publicidade e com as exigências normativas do SCR****. Isso porque, as operações de crédito pressupõem que o cliente forneça seus dados pessoais e financeiros para análise, registro e acompanhamento.*
> *(...)*
> *Ademais, ainda que se admitisse a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para casos de abuso no uso de informação, para os fins específicos como tem sido tratada a matéria alusiva às informações autorizadas pelos clientes, ligada ao tratamento e prevenção de risco financeiro, sob o controle do Banco Central, em nosso entender,* ***a cláusula contratual pela qual o cliente tem conhecimento da existência do compartilhamento de dados com o Bacen e com outras instituições financeira, cumpre perfeitamente a finalidade do comando do CDC 6.° III, na medida que publiciza a possibilidade de reporte, atendendo ao princípio da publicidade e, nos termos da Resolução CMN n. 5037/2022, afasta a necessidade de comunicações adicionais e individualizadas sobre cada evento da operação****"* (e-STJ fls. 899-901 dos autos do REsp nº 2.239.247/RS - grifou-se).

Os ilustres doutrinadores ainda acentuam que

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

> *"(...) o tratamento de dados financeiros para fins de cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas e proteção ao crédito possui bases legais próprias, que conferem plena juridicidade ao reporte de informações ao SCR.* ***A LGPD 7.º II e X autoriza o compartilhamento de informações para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e para a proteção do crédito****.*
>
> *A transmissão de dados ao BACEN insere-se precisamente nessa hipótese. O envio é restrito ao órgão supervisor; os dados dizem respeito à existência, valor e condições das obrigações e não a aspectos sensíveis da vida privada; as instituições financeiras permanecem vinculadas ao dever de segredo; e o tratamento da matéria se orienta para a estabilidade do sistema, à prevenção de riscos e à adequada alocação do crédito. Em decorrência dessas premissas, o compartilhamento de informações ao SCR não viola o sigilo bancário, uma vez que é realizado nos limites expressos da LC 105/2001, em cumprimento de comando regulatório obrigatório, com base contratual suficiente e com finalidade compatível com o interesse público e com a função constitucional de supervisão do Sistema Financeiro Nacional. Logo, é plenamente regular o envio das informações ao SCR, quer porque o ato encontra amparo contratual válido e não configura quebra de sigilo, quer porque representa exercício legítimo da função regulatória conferida ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil"* (e-STJ fl. 876 dos autos do REsp nº 2.239.247/RS - grifou-se).

A respeito do mesmo tema, atendendo a consulta também formulada pela FEBRABAN, Bruno Miragem elaborou parecer (e-STJ fls. 909-974 dos autos do REsp nº 2.239.247/RS) ressaltando as seguintes peculiaridades do SCR: a) o SCR não foi criado para restringir crédito ou divulgar informações negativas sobre consumidores inadimplentes, consistindo a sua finalidade, pública e regulatória, em fornecer informações ao Banco Central para monitoramento do crédito, supervisão do Sistema Financeiro Nacional e formulação de políticas monetária e creditícia, além de permitir o intercâmbio de informações entre instituições financeiras; b) o envio de informações ao SCR é obrigatório, decorrendo de determinação normativa do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não possuindo as instituições financeiras liberdade para optar por registrar ou não os dados; c) os cadastros restritivos de crédito tradicionais têm como foco a proteção do crédito, especialmente mediante registros de inadimplência capazes de dificultar ou impedir novas contratações pelo consumidor, ao passo que o SCR registra informações sobre operações de crédito em geral; d) a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) exclui de sua disciplina os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público, submetendo-os a legislação específica; e) o dever de informação ao cliente sobre o envio de dados ao SCR é satisfeito pela comunicação realizada no momento da contratação da operação de crédito, mediante inserção de cláusula contratual redigida em linguagem clara e compreensível, o que dispensa novas notificações em virtude do caráter dinâmico da operação de crédito, com sequência de eventos que geram fluxo de informação contínuo, e f) a falta de notificação específica para cada evento ocorrido durante a execução do contrato não gera dano moral presumido.

Outros pontos merecedores de destaque, a propósito, dizem respeito à possibilidade de exclusão de informações armazenadas no SCR e à configuração de danos morais pela só ausência de notificação prévia.

Em voto proferido no julgamento do REsp nº 2.239.247/RS, adiantando-se à definição da preliminar de legitimidade passiva, consignou a eminente Relatora,

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

Ministra Nancy Andrighi, que a ausência de notificação prévia pode configurar ato ilícito, capaz de gerar indenização por danos morais, mas, "(...) *tendo em vista a finalidade fiscalizatória do BACEN,* ***a ausência de notificação ao consumidor pela instituição financeira credora sobre registro negativo em SCR <u>não enseja a exclusão da anotação</u>***" (grifou-se).

Em que pese não ter examinado o mérito da controvérsia, entende-se que a advertência feita pela Relatora naquela oportunidade é salutar, também como forma de evitar o processamento de milhares de demandas com fortes indícios de litigância predatória.

Com idêntico desígnio, considera-se que também já seria conveniente acrescentar que a inclusão de registros "negativos" no SCR, **por dívida efetivamente existente**, não gera dano moral indenizável, muito menos dano moral presumível (*in re ipsa*), ressalvada a comprovação de que a informação não corresponde à realidade.

A propósito:

> *"CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA.* ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO REGULAR.*** *LANÇAMENTO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que* ***a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais****.*
> *2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido"* (AREsp 2.788.131/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - grifou-se).
>
> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR)****. ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS QUANDO INEXISTENTE O DÉBITO. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reconhecer dano moral in re ipsa por ausência de notificação prévia em registro no SCR, com fundamento no art. 43 do CDC.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) o SCR ostenta caráter restritivo apto a gerar dano moral in re ipsa; (ii) a falta de notificação prévia, por si só, enseja indenização; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a premissa fática de existência de débito que justificou o apontamento no SCR.*
> *3. O SCR, embora não seja cadastro de inadimplentes tradicional, possui potencial restritivo de crédito;* ***a indenização por dano moral prescinde de prova quando a inscrição é indevida, isto é, fundada em débito inexistente****.*
> *4.* ***A inexistência de débito é pressuposto para a configuração do dano moral in re ipsa; mantida pela Corte local a existência de obrigação, a discussão sobre notificação prévia não autoriza compensação por dano moral****.*
> *5. A reversão da premissa fática referente à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido"* (AREsp 3.079.630/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - grifou-se).
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO***

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). *ANOTAÇÃO REGULAR. LANÇAMENTO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Em recurso especial, alegara-se a violação aos arts. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 do Código Civil, em razão da improcedência de pedido de indenização por danos morais formulado com base em manutenção de informação desabonadora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) mesmo depois do adimplemento da dívida.
3. A decisão recorrida não admitiu o recurso por entender ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido diante da alegação de prequestionamento implícito, bem como da alegação, em contraminuta, da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
5. O Acórdão recorrido afirmou a regularidade da anotação da inadimplência no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) e o lançamento da informação de pagamento. Para que se conclua de modo diverso (manutenção indevida de informações que não correspondam à realidade), é necessário o reexame de provas.
6. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
7. ***Estabilizada a premissa fática de que as anotações estão regulares, o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se formou no sentido de que, lançados corretamente o inadimplemento e o posterior pagamento, não haverá um dano moral indenizável****. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.*
IV. Dispositivo
8. Agravo em recurso especial não conhecido" (AREsp 2.998.267/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR)****. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
1. Ação de compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ***as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral in re ipsa.***
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido." (AREsp 2.898.289/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se).

Com efeito, a prova de que a vítima sofreu lesão à sua esfera extrapatrimonial, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à dignidade

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

e à imagem, ressai como condição para a condenação ao pagamento de danos morais, **constituindo exceção a essa regra o denominado dano moral *in re ipsa***.

Dano moral *in re ipsa*, ou presumido, é aquele que se presume a partir do próprio fato ofensivo, dispensando a prova do prejuízo moral sofrido pela vítima, ou seja, a ocorrência do dano decorre automaticamente da prática do ato ilícito, por sua natureza evidentemente lesiva à dignidade, honra, imagem ou integridade psíquica da pessoa.

Mostra-se, portanto, indefensável a tese de que a simples ausência de notificação prévia, mesmo para aqueles que defendem a sua obrigatoriedade, seja assim tão ofensiva a ponto de causar danos morais presumidos, o que leva ao entendimento de que a eventual condenação ao pagamento de danos morais, em demandas semelhantes, deve ficar restrita à hipótese de inclusão de registros "negativos" no SCR por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.

Mesmo para essas hipóteses, entende-se que a configuração de dano moral dependeria da presença de outros elementos por meio dos quais seja possível constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor, considerando que o acesso às informações do SCR é restrito às instituições financeiras autorizadas.

Distinta é a hipótese de irregular anotação feita em cadastros tradicionais de proteção ao crédito, na qual esta Corte reconhece a caracterização de dano moral *in re ipsa*, justamente por se tratar de **informação de amplo acesso**, com evidente prejuízo moral para a pessoa indevidamente negativada.

No caso em apreço, o autor nem sequer questiona a existência do débito que deu ensejo ao repasse de informações ao SCR, havendo, outrossim, previsão contratual expressa de utilização e compartilhamento de dados no momento da abertura de conta de depósito, conforme consignado na sentença (e-STJ fl. 126) e no acórdão recorrido (e-STJ fl. 164), a evidenciar que ambas as pretensões veiculadas na inicial – exclusão do nome do autor do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e a correspondente reparação por danos morais – não têm o respaldo desta Corte Superior.

Ressalta-se, por fim, que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas integrantes da Segunda Seção, conforme ementas de recentes julgados que se passa a reproduzir:

> *"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.*
> *2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.*
> *3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada*

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.
4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.
5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.
6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido" (REsp 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, **Quarta Turma**, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CARÁTER NEGATIVO DA INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO-REGULATÓRIO DO SCR. EXCLUSÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se: a) o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato; b) o dever de prévia notificação é satisfeito mediante simples inserção de cláusula contratual informando sobre o repasse de dados ao SCR no momento da contratação da operação de crédito; c) o registro deve ser excluído no caso de ausência de notificação prévia e d) a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais.
2. O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras, mas uma obrigação imposta, atualmente, pela Resolução CMN nº 5.037/2022.
3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.
4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.
5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.
6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
7. Recurso especial não provido" (REsp 2.271.604/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CARÁTER NEGATIVO DA INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO-REGULATÓRIO DO SCR. EXCLUSÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. As instituições originadoras das operações de crédito são as responsáveis pela prévia comunicação ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, sendo delas, portanto, a responsabilidade pela reparação de eventuais atos ilícitos praticados.
2. O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras, mas uma obrigação imposta, atualmente, pela Resolução CMN nº 5.037/2022.
3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.
4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.
5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.
6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
7. Recurso especial não provido" (REsp 2.239.247/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, julgado em 18/8/2026, DJEN de 14/9/2026).

3) Dispositivo

Ante o exposto, propõe-se:

a) reconhecer a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional e afetar o presente recurso ao rito do art. 255-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Reafirmação de Jurisprudência pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado), para julgamento perante a Segunda Seção;

b) delimitar as seguintes teses controvertidas: b.1) decidir se o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, à luz do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; b.2) saber se a inserção de cláusula nos contratos bancários, informando sobre o compartilhamento de dados ao SCR, é suficiente para fins de

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

atendimento, seja à norma do art. 43, § 2º, do CDC, seja ao art. 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022; b.3) deliberar acerca da exclusão do registro no caso de ausência de notificação prévia e b.4) definir se a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais;

c) passando à análise do mérito, **negar provimento ao recurso especial, com a fixação das seguintes teses jurídicas para efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil e 255-Z do RISTJ: d.1)** o reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) não exige a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, sendo suficiente a inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, e **d.2)** a simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quize por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61094829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 19:51:18
Código de Controle do Documento: 86ea2b6a-e7d1-4581-877b-d3bb87237334

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

ProRQF no REsp 2.276.480 / RS

Número Registro: 2026/018956-57

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50105796620248210018

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

Relator da ProRQF
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretária
Bela. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO BARRETO
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	:	OMNI BANCO S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
		GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	HENRIQUE LEITE CAVALCANTI - DF015584
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

ASSUNTO : CARTÃO DE CRÉDITOCONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITODIREITO DO CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITOCONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA

RECORRENTE	:	LEANDRO BARRETO
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	:	OMNI BANCO S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

Documento eletrônico VDA61094484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 18:19:43
Código de Controle do Documento: 7a37ee2b-aa7f-49c7-bc87-e626a461f799

GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

TERMO

A Segunda Seção, por unanimidade, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, e, por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, com a fixação das seguintes teses: "1) o reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR)não exige a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, sendo suficiente a inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, e 2) a simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida". No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial. Tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Vencida, quanto à reafirmação de jurisprudência, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61094484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 18:19:43
Código de Controle do Documento: 7a37ee2b-aa7f-49c7-bc87-e626a461f799